Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 263/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4649/2015
PROTOCOLO	**:** 1570665
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPÍO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
VALOR	**:** R$ 220.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO DO GESTOR – TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - REVELIA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O CONSTANTE DAS ORDENS BANCÁRIAS - CONTAS IRREGULARES - MULTA.

Decreta-se a revelia de gestor que, após regularmente intimado, deixa de se manifestar nos autos.

É irregular a prestação de contas de convênio quando o gestor deixa de enviar documentos obrigatórios, como a homologação da prestação de contas e a conciliação bancária, e também por apresentarem divergência de valores as notas de empenho em relação às ordens bancárias.

Aplica-se multa ao gestor responsável pelo convênio cuja prestação de contas foi julgada irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar irregulares a prestação de contas de Convênio n. 01/2013 celebrado entre o Município de Aral Moreira, na gestão do Sr. Edson Luiz de Davi e a Associação Beneficente Douradense de Dourados – MS, com aplicação de multa ao no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 01/2013, celebrado pelo Município de Aral Moreira MS e a Associação Beneficente Douradense de Dourados MS, mantenedora do HOSPITAL EVANGÉLICO DE DOURADOS MS, objetivando o repasse financeiro para prestação de serviços médico-hospitalares para realização, de forma complementar, de exames e serviços médicos e hospitalares de urgência/emergência 24 horas ininterruptas à população encaminhada, conforme disposto pela cláusula primeira do Termo (peça 5).

O convênio foi celebrado ao primeiro dia do mês de março de 2013, fixando sua vigência a partir da assinatura até 28 de fevereiro de 2014, conforme disposto pela cláusula sétima.

O valor previsto é de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) conforme disposto pela cláusula terceira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise preliminar (peça 8), e solicitou a intimação do gestor responsável para esclarecer e encaminhar documentos referentes à prestação de contas.

Cumprida a intimação e certificada nos autos a revelia do gestor interessado (peças 10 e 13) a equipe técnica concluiu (peça 14) que o Convênio celebrado não oferece condições para ser aprovado nesta Corte Fiscal, em razão das seguintes impropriedades:

> *Foi consignada a ausência de alguns documentos obrigatórios para a regularidade do procedimento, quais sejam:*
> *1. Ausência de envio da Homologação da Prestação de Contas.*
> *2. As Notas de Empenho divergem dos valores das Ordens Bancárias.*
> *3. A Prestação de Contas não apresenta Conciliação Bancária – Anexo XIII.*
> *4. Anexo X – Prestação de Contas Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa.*
> *5. Anexo XI – Prestação de Contas Relação de Pagamentos Efetuados.*

No mesmo sentido (peça 63) manifestou o Ministério Público de Contas:

> *Compulsando os autos este Órgão Ministerial verificou que algumas das irregularidades documentais mencionadas pela Equipe Técnica subsistem, sendo que a diligência promovida a fim de oportunizar ao jurisdicionado sua regularização não alcançou o fim almejado.*
> *Este Órgão Ministerial verifica que as falhas apontadas no acervo documental representam prejuízo para a regular verificação do desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos públicos concedidos por intermédio do Convênio em análise.*
> *(...)*
> *Assim, diante da desídia dos responsáveis, que tem a obrigação de comprovar a fiel execução do Convênio, ficamos impossibilitados de opinar pela aprovação da*

presente prestação de contas.
Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio n° 001/2013 como CONTAS IRREGULARES;
II – aplicação de MULTA ao jurisdicionado: Sr. Edson Luiz de David, prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, portador do CPF n° 286.594.811-00, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1/, I, "b", do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio nº 001/2013;
III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.
IV – dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 17 e 18).

Transcorrido o prazo da intimação e não havendo manifestação do interessado, restou certificada a revelia do Senhor Edson Luiz de David (peça 21).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a Prestação de Contas do Convênio n. 01/2013, celebrado pelo Município de Aral Moreira MS e a Associação Beneficente Douradense de Dourados MS, mantenedora do HOSPITAL EVANGÉLICO DE DOURADOS MS, não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Analisando com relevância o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a não aprovação da presente Prestação de Contas, em razão das seguintes irregularidades e ausências :

1. Ausência de envio da Homologação da Prestação de Contas.
2. As Notas de Empenho divergem dos valores das Ordens Bancárias.
3. A Prestação de Contas não apresenta Conciliação Bancária (Anexo XIII)
4. Prestação de Contas Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (Anexo X)
5. Prestação de Contas Relação de Pagamentos Efetuados(Anexo XI)

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao responsável, entretanto, em razão da revelia certificada nos autos, permanecem as irregularidades apontadas.

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder público, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas, uma vez que, a lavra de minucioso relato pelos órgãos de apoio, não deixou margem de dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo o responsável, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei, e deixar de fazer a remessa de documentos de prestação de contas ao Órgão Fiscalizador.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convenio, Senhor Edson Luiz de David, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar em razão de que não cuidou de refutar e elidir as impropriedades arguidas, quando intimado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 01/2013 celebrado entre o Município de Aral Moreira MS e a Associação Beneficente Douradense de Dourados MS, mantenedora do Hospital Evangélico de Dourados MS, como CONTAS IRREGULARES em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa regimental ao gestor responsável pela celebração e execução do Convênio, Senhor Edson Luiz de David (RG 901.779.827-4 SSP/RS e CPF 286.594.811-00),Prefeito, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso

I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Convênio n. 01/2013, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.HON/HCLS